

CONSIDERAÇÕES DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SOB O ENFOQUE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ana Carolina Pazin COSTA¹

RESUMO: O trabalho tem como objeto primordial possibilitar um entendimento mais abrangente sobre a capacidade contributiva no enfoque do Supremo Tribunal Federal. Trata de demonstrar o princípio da capacidade contributiva como um direito fundamental, visto haver divergências nas interpretações. Num segundo momento, expõe uma visão panorâmica sobre a aplicação do princípio às taxas e às contribuições. Por fim, um histórico sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ter permitido a aplicação da progressividade a COSIP sem permissão expressa, buscando a utilização do princípio da capacidade contributiva para tornar o sistema tributário mais justo e equânime.

Palavras-chave: Capacidade contributiva. Supremo Tribunal Federal. Direito fundamental. Jurisprudência. Progressividade.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema em questão residiu na análise da capacidade contributiva sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal diante das divergências tanto das versões quanto das interpretações.

A capacidade contributiva para o Supremo Tribunal Federal é um direito fundamental, já que num Estado Democrático de Direito, o princípio da capacidade contributiva é o mais importante balizador da relação entre fisco e contribuinte.

Assim, o direito fundamental tem por fundamento a ideia de justiça e de igualdade, pois deve contrabalançar o dever fundamental de arcar com o custo do Estado, através de tributos, com a capacidade de cada indivíduo de arcar com esse custo.

A motivação para tanto se fundou, todavia, no princípio da capacidade contributiva por ter diversas versões e interpretações, uma vez que se busca o posicionamento definitivo do STF, pois ainda não é.

¹ Discente do 10º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. anaacpc@hotmail.com.

Os objetivos do presente artigo resumiram-se em divulgar as diversas discussões e interpretações sobre o princípio da capacidade contributiva, tema em questão, que muitas vezes, não vem sendo aplicado por não encontrar expressamente uma posição certa e definitiva.

O objeto central do estudo foi a capacidade contributiva sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal, tornou-se mister contribuir para a aplicação deste princípio, para buscar um sistema tributário mais justo e equânime.

Portanto, pretendeu-se expor para o tema interessantes questionamentos, para suscitar discussões e reflexões, almejando um melhor desempenho quanto aos questionamentos, posições e julgamentos, bem como para aprimorar e moralizar a aplicação do princípio da capacidade contributiva.

2 DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A capacidade contributiva, ou também chamada de capacidade econômica, significa aplicação do princípio constitucional da isonomia no Direito Tributário, demonstrando uma justiça na hora de tributar.

Sabe-se que, na medida em que as pessoas possuem mais condições, devem arcar em maior quantidade com os encargos financeiros, por isso chama-se princípio da capacidade contributiva, pois é a forma de materializar o princípio da igualdade no Direito Tributário, podendo compreender dois sentidos, um subjetivo e outro objetivo.

Quando o sentido é objetivo ou absoluto verifica-se que a capacidade contributiva é a presença de uma riqueza passível de ser tributada, assim a capacidade contributiva seria um requisito para a tributação, ou seja, um fundamento jurídico que delimita a atividade do legislativo no momento do nascimento da obrigação tributária, como dispõe em texto dos Pontos do Ministério Público Federal.

Agora quanto ao sentido subjetivo ou relativo observa-se que parcela da riqueza disposta poderá ser tributada visto as condições individuais, ou seja, funciona como uma medida para graduar e limitar os tributos, conforme Pontos do Ministério Público Federal.

Ademais, princípios servem para proteger o cidadão contra os abusos do Estado tanto no momento do nascimento da obrigação tributária quanto na hora de impor as obrigações aos indivíduos.

Dessa maneira, encontra-se o princípio da capacidade contributiva, pois dada sua importância para a busca da igualdade entre os contribuintes, sendo assim, um desdobramento do princípio da igualdade que busca uma sociedade justa e igualitária.

Entretanto, atualmente, mesmo tendo esse princípio e podendo ser aplicável, ainda existem impostos que dificultam a aplicação deste, visto a técnica de arrecadação tributária utilizada, como por exemplo, os impostos reais que comportam os impostos indiretos, ou seja, nesses há a transferência do ônus de tributar, assim, acabam não observando o princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido, frisa-se que o tributo constitui uma receita ordinária, pois deve ser um ônus suportável, ou seja, o contribuinte que tem o encargo deve pagar sem sacrifício podendo continuar desfrutando normal dos bens de sua vida.

Portanto, o princípio da capacidade contributiva é o princípio jurídico que orienta a instituição de tributos analisando a capacidade do contribuinte de recolher aos cofres públicos.

2.1 Capacidade Contributiva e a Capacidade Econômica

As referidas expressões, capacidade contributiva e capacidade econômica, apesar de serem equivalentes, possuem diferenças, vejamos.

A capacidade contributiva, já descrita acima, é uma relação jurídica entre o contribuinte e o fisco, assim o contribuinte tem o dever de recolher aos cofres públicos na medida de suas possibilidades.

Já a capacidade econômica é a exteriorização da potencialidade econômica de uma pessoa em razão de seus rendimentos, independentes de sua vinculação ao referido poder.

Desse modo, observa-se que a capacidade contributiva é uma capacidade específica, sendo apenas uma aptidão do contribuinte de arcar com

determinada imposição tributária, ao contrário da capacidade econômica que admite-se a possibilidade de uma pessoa não ter condições de contribuir com o fisco.

Por fim, mesmo doutrinariamente essas expressões sendo equivalentes e podendo ter diferenças, a Constituição acaba não reconhecendo essa distinção.

3 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SOB O ENFOQUE DO STF

O tema em questão, a capacidade contributiva para sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal, irá abranger várias versões e interpretações. Vejamos.

Não são poucos os doutrinadores que definem a capacidade contributiva, porém para entender melhor se faz necessária a ponderação na definição.

O princípio da capacidade contributiva, sem prejudicar o princípio da isonomia, é o valor de um tributo proporcional à capacidade econômica do contribuinte. Ou seja, esse princípio da capacidade contributiva é essencial para concretizar o princípio da igualdade no sistema tributário.

O Brasil introduziu esse princípio da capacidade contributiva em seu ordenamento jurídico, porém não foi de fácil aceitação, pois a aplicação é muito tímida, não só pelo poder Legislativo, mas também pelo poder Judiciário, provocando assim, até hoje, muitas discussões a respeito da aplicação do princípio.

Segundo Guillermo Ahumada (apud Oliveira, 1988), a isonomia tributária se consubstancia na igualdade jurídica informada pela teoria da capacidade contributiva.

Antes de outras considerações, nas contundentes palavras de Micaela Dominguez Dutra, o princípio da capacidade contributiva é, num Estado Democrático de Direito, o mais importante balizador da relação Fisco x contribuinte. Ou seja, para essa autora o princípio da capacidade contributiva é um direito fundamental, pois tem fundamento base na igualdade e na justiça.

Observa-se, portanto, que as grandes discussões no sistema tributário em relação a esse princípio é em relação ao ponto que a capacidade contributiva pode ser atingida para ser um dever fundamental de pagar tributos, visto que para que

haja um Estado é necessário uma contribuição da sociedade, desde que seja justa a contribuição.

3.1 Aplicação da Capacidade Contributiva

No que se refere à capacidade contributiva, para ser aplicada deve-se pautar em limites servindo assim de base para leis e julgamentos.

Para Micaela Dominguez, o princípio da capacidade contributiva tem como fundamentos axiológicos o sobreprincípio da justiça e o princípio da isonomia, visto que não é apenas um princípio econômico, mas também é reconhecido pela ciência econômica, e devendo ser reconhecido, ainda, como um princípio tributário constitucional.

Há autores que dispõem que a origem do princípio da capacidade contributiva deriva em Atenas, porém essa capacidade esteve presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791, e vem sendo utilizada recentemente.

Sob esse prisma, torna-se necessário saber que, tem destinatários que podem ser tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas e para facilitar sua aplicação (do princípio da capacidade contributiva) no sistema tributário, é mister se basear nos limites, atributos, índices e técnicas.

A respeito da capacidade contributiva, o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, leciona:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV- utilizar tributo com efeito de confisco.

No que tange à capacidade contributiva, é significativo se limitar aos atributos que esta possui. Os atributos são a atualidade, a efetividade e a realidade.

Entretanto, não se admite a presunção absoluta com relação a tributar, a irretroatividade da norma de incidência, impedimentos legais à aferição da real

condição do contribuinte de demonstrar o quanto pode para contribuir com o Estado, conforme Micaela Dominguez Dutra em seu artigo.

Dessa forma, sabe-se que os índices de capacidade contributiva são, por exemplo, a renda, o consumo e o patrimônio, assim o artigo 16 do Código de Tributário Nacional dispõe que:

O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Pode também ser responsável por mencionar a capacidade por meio da aplicação de técnicas como a seletividade, a proporcionalidade, a progressividade e a pessoalidade.

O Estado garante direitos fundamentais, porém para isso é necessário gastos/custos o que se faz por meio da tributação a qual é um dever fundamental de todos que vivem em sociedade, conforme disposto no artigo de Micaela Dominguez Dutra.

Decorrente disso, ainda destaca José Casalta Nabais no artigo de Micaela Dominguez Dutra:

Como dever fundamental, o imposto não pode ser encarado nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o tributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em um Estado Fiscal.

Nota-se, conforme a leitura acima cumulada com a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso III, alínea “b” que o Supremo Tribunal Federal, defende a capacidade contributiva como um dever fundamental. Ou seja, busca-se o equilíbrio entre o dever fundamental de pagar tributos e os diversos direitos fundamentais assegurados pelo sistema tributário como, por exemplo, o direito a propriedade, a livre iniciativa e ao exercício de atividade profissional.

Assim, tomando como base a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 145, parágrafo primeiro, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão instituir tributos, entretanto, sempre que possível, os impostos

terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Porém a capacidade contributiva não se limita apenas a esse artigo disposto na constituição, pois abrange outros dispositivos constitucionais, tais como exemplos, o artigo 5º, parágrafo segundo, artigo 150, incisos II e IV, e ainda, artigos 153, 154, 155 e 156, todos da Constituição Federal.

No mesmo sentido, por ser um direito fundamental, tem possibilidade de ter aplicação imediata, sendo cláusula pétrea, conforme o artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal cumulada com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Portanto, a capacidade contributiva, para ser aplicada, deve ser pautada em limites, entretanto, não se limitando apenas a Constituição Federal, buscando uma base maior para servir de parâmetros para leis e julgamentos

3.2 Enfoque do Supremo Tribunal Federal

Tratando-se da capacidade contributiva sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal, sabe-se que este procurou interpretar de uma forma ora literal, ora extrapolou a literalidade, manifestando que é possível aplicar este princípio da capacidade contributiva às taxas e às contribuições, através da vedação ao confisco, manejando a progressividade a favor da capacidade de contribuir.

Com fulcro na Súmula Vinculante nº 19 que o STF editou descreve que:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal.

Destacam-se ainda as considerações com relação à capacidade contributiva, pois o STF não analisou o confisco sob uma ampla visão, nem sob uma limitada esfera, ficando assim com uma via intermediária.

E com relação aos impostos, ainda aguarda uma posição mais concreta do STF, visto que ele se posiciona de uma forma para garantir a máxima efetividade ao princípio, sem considerar a efetiva disponibilidade dos lucros, tanto jurídico como econômico.

Nota-se também que o Supremo Tribunal Federal sempre foi oposto a utilização da progressividade como técnica para aplicar o princípio, do mesmo jeito que não daria certo aplicar o princípio aos impostos reais, com fulcro na súmula do STF nº 668.

Percebe-se, em contrapartida, que o Ministro Carlos Velloso manifestou sobre o tema dispondo que o princípio poderia ser aplicado aos impostos reais e a progressividade poderia ser um meio para essa aplicação, para garantir a igualdade no sistema tributário e a justiça fiscal. Dispôs ainda que não seria possível a progressividade quanto ao ITBI por não haver previsão legal, conforme Súmula do STF nº 656.

Sob tais aspectos, com o artigo de Micaela Dominguez Dutra pode-se perceber que apesar de haver uma jurisprudência consolidada no sentido de que a progressividade só pode ser aplicada aos tributos quando houver dispositivo legal que preveja.

Dessa maneira se mostra a importância do princípio da capacidade contributiva podendo ser aplicada a progressividade a COSIP mesmo sem previsão expressa em dispositivo legais, visto não gerar violação legal.

Importa dizer, por ora, que o princípio da capacidade contributiva é um direito fundamental e está sendo recentemente muito analisada pelo Supremo Tribunal Federal sobre várias questões, visto que em doutrinas ainda não há consenso nas versões e interpretações.

Então, ao tratar deste princípio tão comentado, busca-se um sistema tributário mais justo e equânime.

4 CONCLUSÃO

Após a realização das pesquisas necessárias para a elaboração deste artigo, concluiu-se que o princípio da capacidade contributiva protege dois interesses distintos, quais são: primeiramente visa proteger o interesse do contribuinte para não pagar tributos além de sua capacidade de contribuir, e em segundo, visa proteger o interesse do fisco em todas as suas manifestações de capacidade de contribuir para que sejam efetivamente alcançadas.

Dessa maneira, o princípio da capacidade é considerado um dos instrumentos mais hábeis a estabelecer uma tributação mais justa, tendo em vista que quem possui mais condições, deve arcar em maior quantidade com os encargos financeiros, sendo uma forma de materializar o princípio da igualdade no Direito Tributário, podendo compreender o sentido um subjetivo ou relativo (medida para graduar e limitar os tributos) e o sentido objetivo ou absoluto (requisito para tributação, ou seja, fundamento jurídico que delimita a atividade do legislativo no momento do nascimento da obrigação tributária).

Sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal, entretanto, o princípio da capacidade de contribuir foi utilizado para que quando aplicado na capacidade de contribuição, a tributação não deixe de ser alcançada.

Portanto, a tributação deve respeitar o princípio da capacidade contributiva, observando os limites máximos e mínimos estabelecidos. Além disso, é necessário que a atividade tributária atue com razoabilidade na cobrança do tributo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

AHUMADA, Guillermo. **Tratado de Finanzas Pública**. v. 1. Buenos Aires: Ed. Plus Ultra. 1969, p. 296, apud OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade Contributiva: Conteúdo e Eficácia do Princípio**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 22

APLICABILIDADE do **Princípio da Capacidade Contributiva as sanções tributárias**, Revista. Disponível em

<<http://jus.com.br/revista/texto/17105/aplicabilidade-do-principio-da-capacidade-contributiva-as-sancoes-tributarias/3>>. Acesso em: 25 de março de 2013.

BUFFON, Marciano. **Princípio da capacidade contributiva: uma interpretação hermeneuticamente adequada**. Disponível em:

<<http://buffonefurlan.com.br/site/?p=421> >. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código de Tributário Nacional**.

Brasília: Senado, 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de março de 2013.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 2 ed. São Paulo: Malheiros.

DECISÃO do **STF sobre progressividade do ITCD e Capacidade Contributiva**.

Disponível em

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/60492/decisao+do+stf+progressividade+do+itcd+e+capacidade+contributiva.shtml>>. Acesso em: 25 de março de 2013.

DUTRA, Micaela Dominguez. **A Capacidade Contributiva sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal**. Artigo.

FERREIRA, Abel Henrique. **O Princípio da Capacidade Contributiva frente aos Tributos vinculados e aos Impostos reais e indiretos**. Disponível em:

<<http://www.fesdt.org.br/artigos/06.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2013

HARADA, Kiyoshi. **Imposto de renda e os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária**. Disponível em:

<<http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Artigos/936.pdf> >. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

IHERING, Pseudônimo. **O princípio da capacidade contributiva e os limites ao poder de tributar**: um caminho à concretização da Justiça Federal. Disponível em

<http://www.anfip.org.br/publicacoes/20120726211721_Carolina-Dorneles-Pisani-II-Concurso-de-Monografias-1-Lugar_28-04-

2011_monografia_carolina_dorneles_pisani_2011.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

LIBERTUCI, Elisabeth Lewandowski. **Capacidade Contributiva e Espécies Tributárias**. Disponível em:

<<http://www.libertuci.com.br/site/lerArtigo.php?intIdArtigo=18>>. Acesso em: 26 de março de 2013.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. **O princípio da capacidade contributiva**. Elaborado em Abril de 3003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4138/o-principio-da-capacidade-contributiva> >. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

PEREIRA, Carvalho. **Artigo**. Disponível em

<<http://www.carvalhopereira.adv.br/html/artigo9.html>>. Acesso em: 25 de março de 2013.

PESSÔA, Leonel Cesarino. **O Princípio da Capacidade Contributiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 de março de 2013.

PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. MENEZES, Milena Zampieri Sellmann de. **Aplicação do princípio da capacidade contributiva ao imposto sobre a renda de pessoa física como forma de efetivação dos direitos sociais à saúde e educação**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e11943a6031a0e61>>. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

PIRES, Carvalho Pereira. **O princípio da capacidade contributiva e os impostos reais**. Artigo. Disponível em: < <http://www.carvalhopereira.adv.br/html/artigo9.html> >.

Acesso em: 22 de agosto de 2013.

PISANI, Carolina Dorneles. **Concurso, Monografias**. Disponível em

<http://www.anfip.org.br/publicacoes/20120726211721_Carolina-Dorneles-Pisani-II-Concurso-de-Monografias-1-Lugar_28-04-2011_monografia_carolina_dorneles_pisani_2011.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2013.

PORTELLA, Simone de Sá. **Capacidade Contributiva** – Tributo deve observar

situação econômica do herdeiro. Disponível em: <<http://noticias-hoje.jusbrasil.com.br/noticias/119359/capacidade-contributiva-tributo-deve-observar-situacao-economica-do-herdeiro>>. Acesso em: 26 de março de 2013.

PONTOS do Ministério Público Federal. **Princípio da Capacidade Contributiva**. Disponível em: <<http://pontosdompf.forumeiros.com/t24-principio-da-capacidade-contributiva>>. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

PRINCÍPIO da **Capacidade Contributiva**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296252/principio-da-capacidade-contributiva>>. Acesso em: 25 de março de 2012.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **O Princípio da Capacidade Contributiva nos Impostos, Taxas e nas Contribuições Parafiscais**. Disponível em: <<http://www.professorsabbag.com.br/arquivos/downloads/1301667714.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2013.

SANTOS, Gabriella Marques de Azevedo dos Santos. **Do Princípio da Capacidade Contributiva**. Disponível em <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/PRINC%C3%8DPIO_DA_CAPACIDADE_CONTRIBUTIVA_por_Gabriella_Marques_de_Azevedo_dos_Santos>. Acesso em: 25 de março de 2013.

SUPREMO Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201379>>. Acesso em: 26 de março de 2013.

SUPREMO Tribunal Federal. **Constituição**, Artigo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201420>>. Acesso em: 25 de março de 2013.